



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001468/2006-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.335 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria ITR
Recorrente JÚLIO HYCZY DA COSTA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. O § 8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.

PROJETO DE REFLORESTAMENTO. COMPROVAÇÃO. Para comprovação da existência de projeto de reflorestamento em curso é imprescindível a especificação do momento da implantação do projeto e o prazo de sua implantação, devendo esses dados ser demonstrados mediante documentos apresentados a órgãos públicos responsáveis pela aprovação e/ou controle do projeto.

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 28/10/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

JULIO RYCZY DA COSTA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 147) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 84/91, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 62.770,69, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 147.649,20.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2002 da qual foram glosados os valores declarados como área de preservação permanente (183ha), de utilização limitada (215,0ha) e com exploração extrativa (242,0ha), e foi alterada a área total de imóvel, de 1.074,08ha para 1.942,5ha. Foi também alterado o Valor da Terra Nua de R\$ 332.113,20 para R\$ 1.056.633,00. Foi alterada a área de pastagem de 400,0ha para 681,7ha.

As infrações estão assim descritas no auto de infração:

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado através de revisão interna de ofício em procedimento de malha Valor para a declaração de ITR/02 nº 09-66582-42, referente ao imóvel de NIRF 2420488-9 efetuada, por meio de FAR - Formulário de Alteração e Retificação. O contribuinte foi intimado por via postal em 18 de janeiro de 2006, para comprovar os valores declarados no quadro 09 - Distribuição da área do imóvel, linha 02 – Área de Preservação permanente, linha 03 - Área de Utilização Limitada, além de apresentar a cópia do requerimento do ADA, protocolizado junto ao IBAMA e necessário para o benefício da redução do valor do imposto territorial destas áreas, comprovar os valores declarados no quadro de cálculo do valor do VTN, linhas 13 a 16 - Valor da terra nua e as situações declaradas no quadro distribuição da área utilizada, linha 08 - Pastagens, linha 09 - Exploração extrativa e Ficha 06 - Atividade pecuária, sendo solicitada a apresentação de cópia da matrícula do imóvel atualizada no Registro de

imóveis, cópia do protocolo do Ato Declaratório Ambiental (ADA) efetuado junto ao IBAMA, fichas de vacinação de gado, notas fiscais referentes a aquisição de vacina anti-aftosa

relativas ao ano 2001, notas fiscais de produtor emitidas durante o ano calendário 2001, referentes a atividade de exploração extrativa declarada, autorizações do Ibama para exploração de floresta nativa emitidas até o ano calendário 2001 e mapa do perímetro do imóvel, com as coordenadas geográficas, discriminando os imóveis confrontantes e seus respectivos proprietários.

Em resposta ao solicitado, são apresentadas cópias certidões relativas às matrículas de nºs 1.201, 1.202, 1.204, 1.277, 473 e 482, cópia da nota fiscal nº 2.711, cópia da nota fiscal nº 4.478, referente a aquisição de 700 doses de vacina anti-aftosa, cópia da relação de animais vacinados em 15 de maio de 2001, totalizando 700 cabeças, mapa de uso do solo elaborado em 25 de julho de 2005 e laudo técnico, ambos assinados pelo engº florestal Antonio de Oliveira.

Além do exposto, em resposta à intimação nº 021/14V/2002, relativa a DITR/02 nº 09-66582.38 para o imóvel de NIRF nº 2420491-9, o contribuinte também apresenta mapa de uso do solo elaborado pelo Engº Antonio de Oliveira.

Da análise das informações constantes nos referidos mapas, notadamente as coordenadas geográficas de localização informadas, constata-se a princípio que os imóveis em questão (NIRF nº 2420488-9 e NIRF nº 2420491-9) são confrontantes. Considerando tais constatações, em complementação às informações prestadas, o Engº responsável pela elaboração dos mapas confirma que tais áreas são contíguas. Considerando as informações da foto aérea apresentada e item 3.3.1 do laudo elaborado para o imóvel de NIRF nº 2420491-9, verifica-se que a sede localiza-se no imóvel denominado Marrecas (NIRF nº 2420491-9).

Diante do exposto acima, e considerando o disposto no § 2º, art. 1º da Lei nº 9.393/96, foi retificada a área total do imóvel de 1.074,5 hectares para 1.942,5 hectares. o que se refere às áreas de preservação permanente e de utilização limitada originalmente declaradas, o art. 17 da Instrução Normativa nº 60 de 06 de junho de 2001 dispõe que tais áreas serão reconhecidas mediante ato do Ithama ou órgão delegado por convênio, tendo o contribuinte prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA, conforme inciso II do mesmo artigo. Nas respostas às duas intimações efetuadas, não é apresentada a documentação acima indicada. Dessa forma, inexistindo comprovação de que o contribuinte tenha efetuado o protocolo dentro do prazo legal acima mencionado e considerando o disposto no § 1º, art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/00 e inciso III, art. 17 da IN/SRF nº 60/01, foram glosadas as áreas de preservação permanente e utilização limitada originalmente declarada, provocando alteração na área tributável total de 1.223,0 hectares para 1.942,5 hectares.

O contribuinte declara originalmente a existência de 400,0 hectares ocupados com pastagens no imóvel de NIRF nº 2420488-9 e 281,7 hectares no imóvel de NIRF nº 2420421-9. Considerando as duas notas de aquisição de vacinas apresentadas e referentes ao ano 2001, indicando aquisição de 700 vacinas em maio/2001 e 550 vacinas em novembro/2001, e com base no art. 24 da Instrução Normativa/SRF nº 60/01, foi mantida a área total de 681,7 hectares ocupada com pastagens declarada arbitrando-se quantidade de animais de grande porte existente durante o ano calendário 2001 em 625 cabeças.

Quanto às áreas originalmente declaradas como ocupadas com exploração extrativa, não foram apresentados os documentos solicitados nas intimações encaminhadas. No laudo apresentado, constata-se a existência de reflorestamentos totalizando 484 hectares, sem existir informação indicando o ano de início da implantação. Em complementação aos laudos apresentados, informa-se que "no segundo semestre de 2001, nas áreas destinadas ao plantio de pinus mencionado na averbação da matrícula do imóvel Marrecas, houveram as operações de roçada de capoeiras, de restos de culturas anuais, pasto sujo e capoeira fina, que dispensa autorização do IAP, conforme resolução nº 31 da SEMA".

Considerando o disposto no Inciso II do art. 21 da Instrução Normativa/SRF nº 60/01 e alíneas "a" e "c" do art. 10 da Lei nº 9.393/96, foi efetuada a glosa das áreas de exploração extrativa originalmente declaradas. Além do exposto, não foram aceitas as alegações prestadas com relação às operações de preparação para início do plantio dos reflorestamentos no ano 2001, em função de não comprovação das culturas anuais existentes anteriormente à operação de preparação.

De acordo com mapas de uso do solo apresentados e informações da matrícula nº 2.467 constata-se a existência de servidão de passagem instituída no imóvel, com área de 13,78 hectares. Além do exposto, nos laudos apresentados apura-se a existência de área de benfeitorias ocupando 1,0 hectare no imóvel denominado Fazenda Matraca e área total ocupada por estradas de 15,36 hectares.

Diante do exposto acima, foi retificada a área ocupada por benfeitorias originalmente declarada de 0,0 para 30,14 hectares.

Com relação aos valores declarados no Quadro 13 da DITA, referentes ao cálculo do Valor da terra nua, nos termos do previsto no Art. 14 da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, o mesmo foi arbitrado considerando as informações sobre preços de terras constantes do Sistema Integrado de Preços de Terra, exercício de 2002 para o Município de Doutor Ulysses, conforme informado pela Secretaria Estadual de Agricultura, não sendo aceita a apuração constante dos laudos técnicos apresentados, em função de não apresentação das fontes de referência indicadas nos itens 6.2.1 e 7.3 dos laudos apresentados, utilizadas para obtenção dos valores de terra, inexistência de valores confiáveis de transação imobiliária na época conforme item 6.2.1 dos laudos e divergência entre os valores de terra adotados e as informações constantes do Sistema integrado de

preços de terras. Diante do exposto, o valor arbitrado foi apurado de forma proporcional adotando-se, para as áreas de pastagem, benfeitorias e áreas em preparação para reflorestamento, o valor de 740,00 Reais/Hectare, (Valor para terra mista mecanizável) e para as demais áreas o valor de 230,00 Reais/Hectares (Valor para terra mista não mecanizável). Os demais valores declarados (benfeitorias e culturas) não foram avaliados. As retificações das áreas e valores acima informados alteraram o valor da terra nua tributável para R\$ 1.056.633,00 e o grau de utilização do imóvel para 35,1 conforme Formulário de Alteração e Retificação emitido, acarretando mudança na alíquota para 6,00 %, sendo apurada diferença de imposto de R\$ 62.770,69 conforme detalhado no demonstrativo de apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou que embora o Auto de Infração tenha sido lavrado em 07/07/2005, somente teve ciência do mesmo no dia 11 daquele mês, levando a crer que ele foi postado nessa data; que o lançamento não pode se constituir sem o conhecimento do interessado, sob pena de cerceamento do direito de defesa; que é legítimo ao proprietário excluir as áreas do imóvel rural formadas por várias matrículas, nas quais já existiam averbações das áreas de reserva legal, mas que, por decisão política, foram destinadas à instalação de unidade de conservação; que os mapas da propriedade demonstram a hidrografia e preservação permanente de 183,0 hectares; que excluindo a área de preservação permanente, o restante é destinado ao reflorestamento de pinus, com plano de manejo sustentado com implantação de 242,0 hectares; que a Constituição Federal, no art. 5º, incisos LIV e LV determina que "ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", bem como que "aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes"; que por último, requer juntada da Certidão do Ibama, o acolhimento das preliminares argüidas, a improcedência do lançamento e produção de todas as provas admitidas em direito.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento, com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre o pedido de juntada posterior de provas, a DRJ assumiu a posição de que tal não seria possível, que, segundo o PAF as provas deveriam ser apresentadas juntamente com a impugnação, salvo em situações especiais, que diz não se verificarem no caso.

Quanto ao mérito, a decisão de primeira instância concluiu dizendo que não foram observados os requisitos mínimos, formais e materiais, exigidos para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como as áreas de pastagem e de exploração extrativa; que o Contribuinte foi intimado a comprovar a existência das áreas ambientais e não logrou comprovar. Quanto à área de reserva legal, não identificou na documentação apresentada a sua averbação e também não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental. E sobre área de exploração extrativa, observa que o Contribuinte, intimado a comprovar as condições para a exclusão da área, apresentou laudo em que há referência a reflorestamento de pinus, porém sem indicar o período de implantação.

Finalmente, sobre o VTN, a DRJ não acolheu o laudo apresentado pelo Contribuinte “porque não foram demonstradas as fontes de referências nos itens 6.2.1 e 7.3, utilizados para obtenção do valor da terra”.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 18/10/2007 (fls. 166) e, em 19/11/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 167/173, que ora se examina e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o litígio cinge-se à glosa das áreas declaradas e à alteração do VTN.

Inicialmente, vale ressaltar que o procedimento fiscal e a autuação ocorreram segundo as normas que regem o processo administrativo fiscal, não se vislumbrando qualquer vício que pudesse ensejar a nulidade da autuação. As ponderações da defesa sobre os efeitos econômicos da autuação e os questionamentos sobre a constitucional das normas em que se baseou a autuação, por outro lado, não merecem acolhimento, pois são questões que escapam à competência dos órgãos administrativos de julgamento apreciarem. A exigência baseou-se na legislação tributária e não cabe a este Colegiado questionar a validade dessas normas em face da Constituição.

Esta questão já está pacificada no âmbito do CARF que a respeito editou a súmula nº 02, com o seguinte enunciado: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Quanto ao mérito, o cerne da questão é a comprovação ou não da existência das áreas declaradas como de preservação permanente, de reserva legal e de exploração extrativa, sendo importante ressaltar que o Contribuinte foi regularmente intimado pela Fiscalização a apresentar provas da existência de tais características no imóvel.

Pois bem, quanto às áreas ambientais, de preservação permanente e de reserva legal, o Contribuinte apresenta apenas o laudo de fl. 37/51. Sobre área de preservação permanente o laudo faz referência, genericamente, a uma APP de 148,0 há “nas margens de córregos e nascentes”. Porém o laudo não especifica a extensão e largura dos córregos, nem como chegou a esta medida, o que seriam requisitos mínimos para conferir caráter técnico (e não meramente opinativo) ao laudo. Além disso, não conta a apresentação do ADA ou de qualquer outro documento oficial em que haja referência à esta área ambiental. Nestas condições, penso que o laudo não se presta como elemento de prova.

Sobre a área de reserva legal, nada foi apresentado quanto à averbação e o próprio laudo apresentado pelo Contribuinte deixa de apontar a existência dessa reserva. Inclusive, consta dos autos o registro do imóvel e nele não há anotação de área de reserva legal. Portanto, não há o que rever no lançamento quanto a este ponto.

Sobre o VTN, o arbitramento foi feito, corretamente, com base nos dados do SIPT (vide extrato às fls. 22). O Contribuinte, por sua vez, apresenta dois laudos, um com número 2420491, com área de 867,7ha, para o qual aponta um VTN de R\$ 332.280,00 (fls. 62/76), e outro com área de matrícula nº 242091-9, com área de 1.074,80, para o qual aponta um VTN de R\$ 411.620,00 (fls. 37/51). Assim, para os dois imóveis conjuntamente estima um VTN de R\$ 743.900,0. Ocorre que, conforme explicitado no próprio Laudo, a avaliação foi feita com base na tabela de valores da Secretaria de Agricultura do Paraná, e sequer indica a base de dados utilizada.

Ora, a se admitir a avaliação da Secretaria de Agricultura do Paraná, nessas condições, admite-se a avaliação do Sistema de Preços de Terras, que, no caso, detalha objetivamente os critérios técnicos de aferição, inclusive com a classificação por tipos de solos.

Assim, em conclusão, penso que os laudos apresentados não se prestam para infirmar os valores apurados pela Fiscalização com base no SIPT.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa